



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342327

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001212-68.2023.8.26.0346, da Comarca de Martinópolis, em que é apelante ANA APARECIDA PEREIRA VENTURA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2.284

APEL. Nº: 1001212-68.2023.8.26.0346

FORO: Martinópolis

APTE.: Ana Aparecida Pereira Ventura (A)

APDO.: Banco Pan S/A (R) ☐☐☐☐☐☐☐☐

CONTRATO BANCÁRIO – Ação declaratória c.c. obrigação de fazer e indenização por danos moral e material - Cartão de crédito com reserva de margem consignável – Alegação de vício de consentimento - Defeito no negócio jurídico não comprovado - Fato incontroverso e prova documental da contratação – Sentença de improcedência – Apelação da autora - Transferência de valores para a conta de titularidade da autora – Informações claras acerca dos termos contratuais – Observados os princípios da transparência e da informação - Dano moral inocorrente - Sentença ratificada com amparo no artigo 252 do Regimento Interno desta Corte – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a r. sentença de fls. 303/310, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, condenando-a ao pagamento das custas e despesas processuais, fixados os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

Aduz a apelante para a reforma do julgado, em suma, que pretendia celebrar com o apelado um contrato de empréstimo consignado, e não um contrato na modalidade de cartão de crédito com reserva de margem consignável. Defende que houve vício de consentimento, decorrente da falha na prestação dos serviços do apelado em cumprir com o dever de informação e transparência, conforme estabelece o Código de Defesa do Consumidor. Além disso, aponta que o cartão de crédito com reserva de margem consignável apresenta custos excessivamente onerosos em comparação ao empréstimo consignado, de modo que

se faz necessária a revisão da decisão judicial e reanálise dos pedidos formulados na exordial (fls. 313/327).

Recurso tempestivo, contrariado e isento do preparo.

É o relatório.

Preliminarmente, **rejeita-se** o pedido do apelado de revogação da gratuidade da justiça concedida ao apelante pela i. Magistrada singular (fls. 29).

Isso porque a apelante comprovou auferir renda mensal abaixo de três salários-mínimos (fls. 23), forte indício de hipossuficiência de recursos.

O apelado, por sua vez, não produziu nenhuma prova apta a desconstituir a concessão das benesses, ônus que lhe cabia a teor do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Desta feita, ante a inexistência de prova em contrário, mantém-

se a gratuidade da justiça concedida à demandante.

Também não há qualquer ofensa ao **princípio da dialeticidade** no recurso interposto pela autora apelante, que mantém relação direta com os argumentos expostos pela respeitável sentença recorrida, esclarecendo as razões para a pretendida reforma e propiciando o pleno exercício do contraditório.

No **mérito**, em que pesem as alegações expendidas pela apelante, a r. sentença vergastada analisou de forma clara, coesa e motivada os fatos e fundamentos jurídicos que lhe foram submetidos à análise, conferindo adequada solução ao litígio, não infirmada pelas razões de apelação ora examinadas.

Extrai-se da petição inicial que a apelante teria buscado a contratação de empréstimo consignado com o banco apelado, que realizou operação diversa, qual seja, a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável.

Contudo, não socorre a apelante a alegação de que desconhecia o teor da contratação e, menos ainda, de que o pacto fora celebrado com vício de consentimento por omissão de informações por parte do apelado.

Isso porque o apelado trouxe aos autos vasto e incontestável acervo probatório a demonstrar a efetiva contratação de cartão de crédito (fls. 194/223), composto por “termo de adesão ao regulamento para utilização do cartão de crédito consignado PAN contrato nº 719752833”; “solicitação de saque via cartão de crédito – transferência de recursos do cartão de crédito PAN”; cópia do documento pessoal da demandante; comprovante de endereço; e de transferência TED no valor de R\$2.824,32, destinada a crédito em sua conta bancária (fls. 282)

Ademais, ressalta-se que o banco apelado anexou aos autos faturas que comprovam a utilização do cartão de crédito pela apelante para diversos saques, bem como o pagamento do valor mínimo e o refinanciamento do saldo devedor (fls. 244/277 e 283/302).

De fato, conseguiu o banco comprovar a contratação, feita com informações claras e adequadas, como bem examinado pela i. Magistrada sentenciante:

“(…)

Restou comprovado nos autos, conforme histórico de empréstimo consignado emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 25/27), que consta no benefício

previdenciário da requerente o desconto oriundo do cartão de crédito com reserva de margem consignável - RMC, com data da inclusão no dia 02/03/2018, junto ao banco requerido.

A controvérsia dos autos cinge-se na inexistência de contratação relativa ao empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito RMC, o qual vem sendo descontado do benefício da autora. Nesse sentido, competia ao requerido o ônus de comprovar a relação jurídica e a efetiva contratação, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Verifica-se que o requerido juntou aos autos Termo de Adesão as Condições e Utilização do Cartão de Crédito Consignado (fls. 195/196), realizado no dia 28/02/2018, o qual consta expressamente: "AUTORIZO que minha fonte pagadora reserve margem consignável dos meus vencimentos até o limite legal, para o pagamento parcial e integral das minhas faturas", devidamente assinado pela parte autora.

O requerido também juntou Solicitação de Saque Via Cartão de Crédito (fl. 197) e recibo de transferência (fl. 282), ambos assinados pela parte autora.

Ressalta-se que a requerente em nenhum momento contesta as assinaturas apostas nos mencionados contratos, que possuem visível semelhança com a assinatura que consta em seu documento pessoal acostado à fl. 14. Ainda, intimada para produção de provas, optou pelo julgamento antecipado do feito (fls. 242).

A prova documental produzida demonstra a existência da relação jurídica contratual, desincumbindo-se o requerido do ônus probatório, demonstrando a legitimidade da

contratação cartão de crédito RMC nº 0229719752833, sendo legítimos, portanto, os descontos das prestações no benefício previdenciário da requerente, realizados em exercício regular de direito do credor.

Não se verifica qualquer nulidade no negócio jurídico celebrado, sendo certo que inexistente prova, ou mesmo indício, de vício de consentimento.

Ressalto que para que o contrato fosse anulado seria imprescindível a ocorrência de vício de forma, conforme art. 104 do Código Civil, o que não se verifica (Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei).

Desta forma, ficou demonstrado que a autora aderiu livremente à contratação do cartão de crédito RMC junto ao requerido, não havendo que se falar em falha na prestação de serviço. Ausente qualquer prática de ato ilícito pelo requerido, a pretensão de restituição dos valores indevidamente pagos pela autora e a indenização por danos morais, também são improcedentes.” (fls. 303/310).

Seguramente, havendo prova documental da adesão da apelante ao cartão de crédito consignado administrado pelo banco apelado, da autorização para desconto da reserva de margem consignável no valor mínimo contratado e da efetiva utilização do cartão em apreço para saques, tem-se por incontestável a obrigatoriedade do contrato e a exigência do débito, tendo em vista a ausência de qualquer vício a macular a manifestação de vontade da apelante.

No tocante à afirmação de que a dívida contraída possui caráter infinito, cabe destacar que a apelante sempre teve a alternativa de efetuar o pagamento integral da fatura, porquanto é notório que o recolhimento do valor mínimo do cartão de crédito e financiamento do saldo devedor no sistema rotativo é prejudicial ao mutuário em razão das taxas elevadas de juros incidentes nesse tipo de operação financeira, além de tornar a dívida extensa, impossibilita a fixação de prazo para o seu total adimplemento, já que dependente totalmente da forma como a própria contratante amortiza o débito.

Ausente, outrossim, violação aos princípios da informação e transparência, pois expressamente previstos no contrato o tipo de contratação efetuada, a demonstração dos juros, valor mínimo a ser descontado, tributos e tarifas incidentes sobre a transação, tudo feito de forma individualizada e ressaltada.

Assim, é incontestável a existência do negócio jurídico, de modo que, não comprovadas abusividades, de rigor a aplicação do princípio do *pacta sunt servanda*

Inexistente qualquer nulidade ou ilegalidade na contratação, não se constata a presença de pagamentos indevidos, tampouco a ocorrência de dano moral, nada havendo, portanto, a repetir ou a indenizar.

Por fim, conforme estipulado pelo artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 (com a redação alterada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39/2009), a apelante tem o direito de solicitar, a qualquer tempo e sem a necessidade de estar em dia com sua obrigação contratual, o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira, que deverá proceder ao cancelamento sem qualquer condição.

Neste diapasão, colhe-se trecho de v. aresto deste E. Sodalício, em precedente análogo:

“Apelação Cível. Ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) e inexistência de débito cumulada com restituição de valores em dobro e indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Dano moral. Inocorrência. Regularidade da contratação reconhecida. Cancelamento que cabe ao autor requerer em via própria, se houver resistência da ré, mas que não o exime do pagamento do saldo, por liquidação imediata ou descontos consignados em RMC. Sentença mantida. Recurso não provido, nos termos da fundamentação.” (TJSP; Apelação Cível 1001525-44.2024.8.26.0071; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/06/2024; Data de Registro: 25/06/2024).

Isto posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso e **majoram-se** os honorários advocatícios para 13% do valor da causa, a teor do artigo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade a que faz jus a apelante.

Consideram-se prequestionadas todas as matérias constitucionais e infraconstitucionais deduzidas nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração exclusivamente para este fim.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

PEDRO FERRONATO

Relator